

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E À IMPUGNAÇÃO

Referência : Edital Pregão Eletrônico nº 05/2018.
Assunto : Questionamentos e Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.
Objeto : Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de digitação.

Impugnante: COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Preliminarmente, se verifica que o próprio Edital, no item 4.2, faculta aos interessados no certame a interposição de Recurso Administrativo, que vise esclarecimentos ou impugnação de termos do edital ou impugnação ao próprio edital, o que foi feito **tempestivamente** pela impugnante.

1. DA ANÁLISE E DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:

Quanto aos questionamentos, temos a dizer:

- a) **Item “II.1. Definição do valor do auxílio alimentação em R\$ 15,00, por dia, sem atentar para o art. 4º e art. 4º-C, da Lei 6.019/74, introduzido pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista)”.**

Resposta: Entendo ser improcedente a alegação de que o valor de auxílio alimentação fira os arts. 4º e 4º-C da Lei nº 6.019/74, uma vez que, o aludido art. 4º-C¹, assegura aos empregados da empresa prestadora de serviços terceirizados, **APENAS** as condições elencadas nos incisos I, alíneas “a, b, c, d” e II.

Em relação ao parágrafo 1º do art. 4º-C², **há uma faculdade de se estabelecer** entre a contratante e a contratada, **se assim entenderem**, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

¹ Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

² § 1º Contratante e contratada **poderão estabelecer, se assim entenderem**, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Ademais, o valor de auxílio alimentação proposto pela PRODAM de R\$ 15,00/dia, é superior ao definido na cláusula sétima da CCT 2018/2018 da categoria, que é de R\$ 12,00/dia, sendo, portanto, mais benéfica ao empregado terceirizado.

Assim, considero improcedente o alegado no item II.1 da impugnação, permanecendo o Edital impugnado, da forma como foi publicado.

b) **Item II.2. Qualificação técnica – atestado de capacidade técnica e prova de regularidade junto a entidade profissional competente.**

Resposta: A PRODAM, por força da Lei nº 13.303/2016, elaborou e publicou seu RILC – Regimento Interno de Licitações e Contratos, o qual em seu art. 17, define que **o detalhamento dos documentos exigidos pela PRODAM, como condição de habilitação, constará do instrumento convocatório**, assim, prevalece o disposto no Edital, ademais, não houve citação da Lei nº 8.666/93 como fundamento para a realização do presente processo licitatório, por ser impossível seu uso neste tipo de contratação.

Dessa forma, considero improcedente o alegado no item II.2 da impugnação, permanecendo o item 1.4 do Termo de Referência da forma como foi publicado.

c) **II.2.1. Certificado de regularidade da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.**

Resposta: Considero improcedente a alegação constante do Item II.2.1, com base no entendimento do TCU, abaixo transcrito:

“8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

11. No que concerne a alegação de que existe sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, ressalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

12. Dessa forma, as alegações do recorrente não se mostram aptas a alterar a deliberação recorrida.”.

- d) **II.3. Menção a exigência de “indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou instrumento equivalente (item 12.6.3) – contraponto com a limitação mínima e máxima prevista no item 12.3, do Termo de Referência.**

Resposta: Considero procedente a alegação constante do Item II.3. Para tanto, a PRODAM deverá publicar errata excluindo o item 12.6.3 impugnado.

2. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos aqui levantados, entendo que os itens do Edital estão em conformidade com as disposições legais, ressalvada a necessidade de exclusão do item 12.6.3 do TR a ser promovida pela PRODAM, por meio de errata.

Assim, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE, sem alteração no horário e data de abertura do certame, em razão de não haver alteração do objeto, nem tampouco, do valor da contratação.

Manaus, 26 de setembro de 2018.

Gilson Teixeira de Souza
Pregoeiro